



PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO SEFA Nº 82/2011

* Ver Resolução SEFA 033/2012

Publicada no DOE 8563 de 05.10.2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, considerando o disposto no artigo 22 da Lei Complementar n. 1, de 2 de agosto de 1972,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - CCRF, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

REGIMENTO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO

SEÇÃO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regimento estabelece normas de funcionamento do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - CCRF, considerando o disposto no artigo 22 da Lei Complementar n. 1, de 2 de agosto de 1972 e alterações posteriores, e na Lei Complementar n. 107, de 11 de janeiro de 2005 - Estatuto de Defesa dos Direitos do Contribuinte.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 2º O CCRF é composto de:

- I - Corpo Deliberativo;
- II - Representação da Fazenda Pública Estadual;
- III - Corpo Instrutivo.

Art. 3º Compete ao CCRF:

- I - julgar recursos de decisão administrativa sobre lançamentos de tributos e penalidades por infração à legislação tributária do Estado;
- II - elaborar, pôr em execução e modificar o Regimento, observada a legislação vigente;
- III - decidir sobre a perempção de recursos;
- IV - receber e encaminhar os recursos à última instância.

Art. 4º Compete ao Presidente do CCRF:

- I - velar pelas prerrogativas do CCRF;
- II - distribuir, por sorteio, os processos aos Vogais;
- III - decidir as questões de ordem, ou submetê-las ao Pleno, quando entender necessário;
- IV - dar posse aos Vice-Presidentes, Vogais, Suplentes e Representantes da Fazenda;
- V - expedir provimentos;
- VI - estabelecer, por provimento e mediante prévia autorização do Secretário da Fazenda, o número de Câmaras e sua composição, observada sempre a composição paritária;
- VII - conceder e aprovar a escala de férias aos seus membros e aos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda à disposição do CCRF;
- VIII - despachar o expediente;
- IX - despachar os pedidos que versem sobre matéria estranha à competência do CCRF, inclusive os recursos não admitidos por lei, determinando a devolução dos processos à repartição competente;
- X - representar o CCRF nas solenidades e atos oficiais;
- XI - solicitar ao Secretário da Fazenda os funcionários necessários ao serviço e propor sua substituição, quando for o caso;

XII - conceder licença aos Vogais e Suplentes, em caso de doença ou outro motivo relevante, e convocar o Suplente que o substituirá, no caso de Vogal;

XIII - comunicar ao Secretário da Fazenda a ocorrência de fatos que determinem a perda do mandato e, com antecedência de sessenta dias, o término do mandato dos Vogais e Suplentes;

XIV - apreciar pedidos de justificativa de ausências de seus membros;

XV - encaminhar ao Secretário da Fazenda relatório mensal de produção individual e coletiva de serviços;

XVI - convocar sessões plenárias extraordinárias;

XVII - fixar o número de processos para abertura dos trabalhos e funcionamento das sessões, observado o disposto no art. 17;

XVIII - apresentar, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados;

XIX - resolver os casos omissos.

Art. 5º Compete aos Presidentes de órgãos julgadores:

I - presidir as sessões, manter a ordem dos trabalhos, resolver as questões de ordem e apurar as votações;

II - proferir voto de desempate nos julgamentos;

III - convocar sessões extraordinárias;

IV - determinar a supressão de expressões descorteses ou inconvenientes, eventualmente constantes dos processos;

V - cassar a palavra quando inconveniente ou exacerbada. Art. 6º Aos Vogais e Suplentes compete:

I - relatar e julgar os processos que lhes forem distribuídos e redigir as minutas de acórdãos;

II - revisar processos;

III - observar os prazos para restituição de processos em seu poder;

IV - determinar diligências quando úteis e necessárias à instrução dos processos;

V - solicitar motivadamente vista de processos, com adiamento de julgamento, para exame e eventual apresentação de voto em separado;

VI - proferir voto nos julgamentos;

VII - sugerir medidas de interesse do CCRF;

VIII - representar ao Presidente sobre faltas funcionais verificadas nos processos.

Art. 7º Compete aos Representantes da Fazenda:

- I - representar a Fazenda Pública nos julgamentos;
- II - emitir, obedecendo a ordem de recebimento na Representação da Fazenda, parecer nos processos, antes de distribuídos aos relatores;
- III - requerer diligências e requisitar, de qualquer repartição estadual, documentos úteis e necessários à instrução dos processos em seu poder;
- IV - ter assento nas sessões e usar da palavra;
- V - requerer, motivadamente, vista de processos durante a fase de discussão;
- VI - interpor os recursos facultados por lei;
- VII - observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;
- VIII - propor medidas para o bom andamento dos trabalhos;
- IX - representar ao Presidente sobre faltas funcionais verificadas nos processos;
- X - apresentar, mensalmente, relatório dos processos pendentes de emissão de parecer, por ordem de recebimento, ao Presidente.

Art. 8º Além da realização dos trabalhos de natureza administrativa, incumbe à Secretaria do CCRF, auxiliar as sessões dos órgãos julgadores e desempenhar outros encargos que lhe forem conferidos em lei, regimento ou provimento.

Art. 9º Compete ao Secretário:

- I - preparar as pautas de julgamento;
- II - auxiliar as sessões para as quais for designado;
- III - designar os secretários das Câmaras e do Pleno;
- IV - dirigir, orientar e fiscalizar os serviços da Secretaria do CCRF;
- V - preparar e encaminhar os processos e expedientes, para despacho do Presidente;
- VI - expedir notificações e intimações;
- VII - preparar extratos de publicações, atas de sessões e expedientes;
- VIII - afixar as pautas em edital;
- IX - encaminhar para publicação as pautas, quando requerida sustentação oral, e as ementas dos julgamentos:
 - a) preferencialmente, no Diário Eletrônico da SEFA;
 - b) no Diário Oficial Executivo do Departamento de Imprensa Oficial do Estado - DIOE;
- X - manter registro atualizado da jurisprudência e expedientes;
- XI - expedir certidões;

XII - representar ao Presidente sobre faltas funcionais e irregularidades;

XIII - elaborar relatório mensal de produção individual de serviços;

XIV - proporcionar eficiente e cortês atendimento ao público;

XV - promover a intimação das decisões proferidas pelas Câmaras e pelo Pleno:

a) do sujeito passivo, por ciência no processo na Secretaria do CCRF, por via postal com prova de recebimento ou por qualquer meio eletrônico previsto na legislação;

b) da Fazenda Pública Estadual, por publicação do acórdão:

1. preferencialmente, no Diário Eletrônico da SEFA;

2. no Diário Oficial Executivo;

3. por qualquer meio eletrônico previsto na legislação.

XVI - cadastrar, no sistema do CCRF, os procuradores dos sujeitos passivos.

§ 1º Quando resultar improfícua a intimação do sujeito passivo por via postal ou por meio eletrônico, será feita por publicação:

I - preferencialmente, no Diário Eletrônico da SEFA;

II - no Diário Oficial Executivo.

§ 2º Considerar-se-á feita a intimação:

I - do sujeito passivo:

a) na data da ciência no processo na Secretaria do CCRF;

b) na data do recebimento, quando for por via postal ou, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da decisão à agência postal;

c) no trigésimo dia contado a partir da data da disponibilização da decisão no Diário Eletrônico da SEFA ou no Diário Oficial Executivo;

d) no dia em que o sujeito passivo, com domicílio tributário credenciado no portal da Secretaria de Estado da Fazenda, efetivar a consulta eletrônica ao seu teor;

II - da Fazenda Pública Estadual, na data da disponibilização da decisão no Diário Eletrônico da SEFA ou no Diário Oficial Executivo, ou na data em que for efetivada a consulta, na hipótese do item 3 da alínea “b” do inciso XV.

§ 3º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deverá ser efetuada por meio de publicação de edital:

I - preferencialmente, no Diário Eletrônico da SEFA;

II - no Diário Oficial Executivo.

§ 4º O comparecimento ou manifestação tempestiva das partes supre a falta ou irregularidade da intimação.

§ 5º Será considerada realizada a consulta de que trata a alínea “d” do inciso I do § 2º:

I - no prazo de dez dias contados da data do envio da comunicação;

II - no primeiro dia útil subsequente, caso realizada em feriado ou em dia em que não houver expediente na repartição fiscal do domicílio do interessado.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS JULGADORES

Art. 10. São órgãos julgadores do CCRF:

I) o Pleno, em relação aos recursos de reconsideração e de pedido de esclarecimento;

II) as Câmaras, em relação aos recursos ordinário, de ofício e de pedido de esclarecimento.

SEÇÃO II

DO PREPARO PARA JULGAMENTO

Art. 11. Os processos encaminhados ao CCRF serão cadastrados e remetidos pela Secretaria do CCRF à Representação da Fazenda, obedecida a ordem de sua entrada.

Art. 12. Após a entrega do parecer pelo Representante da Fazenda, os processos serão distribuídos, observada a ordem de seu recebimento na Secretaria do CCRF, por sorteio e equitativamente, aos Vogais ou Suplentes, para elaboração de relatório no prazo de quinze dias.

Art. 13. O Revisor terá vista do processo pelo prazo de cinco dias após a sua devolução pelo Relator.

Art. 14. Revisado o processo, a Secretaria do CCRF organizará a pauta de julgamento que será afixada em edital, com antecedência mínima de dez dias, em dependência franqueada ao público.

§ 1º O edital de que trata o “caput” conterá para cada feito:

I - o número do processo;

II - o nome do recorrente e o do recorrido;

III - o nome do procurador do contribuinte, se houver;

IV - o nome do Representante da Fazenda;

V - o nome do relator;

VI - o local, a data e a hora da sessão.

§ 2º Com o mesmo prazo de antecedência e com as mesmas indicações previstas neste artigo, será publicado edital relacionando os processos nos quais for requerida sustentação oral:

I - preferencialmente, no Diário Eletrônico da SEFA;

II - no Diário Oficial Executivo.

Art. 15. Os processos cujos Relatores deixarem o Corpo Deliberativo serão redistribuídos por sorteio, em igual número para as Câmaras e Vogais, e, quando for o caso, aos Suplentes.

Art. 16. Os processos cujos Relatores forem reconduzidos para novo mandato, ou passarem a integrar outra Câmara, permanecerão na sua carga e os acompanharão.

§ 1º Os processos entregues à Secretaria do CCRF e pendentes de julgamento serão julgados pela Câmara a que estiver vinculado o Relator.

§ 2º Os processos com pedidos de vista, bem como em retorno de diligências serão remetidos à Câmara a que estiver vinculado o Relator, para relatório e vinculação de novo "quorum".

SEÇÃO III

DAS SESSÕES

Art. 17. As sessões do CCRF serão públicas e realizadas com um número mínimo de seis processos.

Parágrafo único. Em casos especiais, por determinação do Presidente, ou a pedido da parte ou do Relator, a sessão poderá, por aprovação do Plenário, transformar-se em reservada, participando dela apenas o Corpo Deliberativo, o contribuinte ou o seu representante, o Representante da Fazenda e o Secretário do respectivo órgão julgador.

Art. 18. As sessões poderão ser realizadas em Câmaras ou no Pleno, ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias das Câmaras serão realizadas às segundas e quartas-feiras e as do Pleno às terças-feiras, em horário fixado em edital.

§ 2º As sessões extraordinárias serão realizadas nos dias fixados no artigo 20, item III, deste Regimento, ou quando convocadas pelo Presidente do órgão julgador, no caso de acúmulo de processos em pauta.

§ 3º Os Suplentes serão convocados pelo Presidente para participar das sessões das Câmaras quando houver acúmulo de processos, integrando a sua composição e atuando nos julgamentos.

Art. 19. Aberta a sessão, o Presidente verificará a presença dos Vogais e Suplentes e dará sequência aos trabalhos.

§ 1º O “quorum” de julgamento e de deliberação do Plenário e das Câmaras será de metade mais um dos seus membros.

§ 2º Na falta de “quorum” mínimo para julgar ou deliberar, aguardar-se-á sua formação por dez minutos e, persistindo, o Presidente encerrará a sessão, que não será remunerada.

Art. 20 A sessão obedecerá a seguinte ordem de trabalho:

I - discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II - leitura do expediente;

III - antes da sessão ordinária de julgamento, em sessões extraordinárias realizadas às segundas-feiras para as Câmaras e às terças-feiras para o Pleno, haverá leitura de acórdãos e de decisões referentes aos julgamentos;

IV - julgamento de processos;

V - estudo de outros assuntos de competência ou de interesse do CCRF.

Parágrafo único. As atas das sessões serão assinadas pelo Presidente e pelo Secretário do órgão julgador.

Art. 21. O Relator poderá requerer preferência ou adiamento de julgamento, bem como a retirada de pauta de processo, justificando o motivo.

Art. 22. Os acórdãos pendentes de leitura nas Câmaras, quando o Vogal ou o Suplente não for reconduzido para novo mandato, serão lidos nas sessões plenárias.

Parágrafo único. Os acórdãos pendentes de leitura, quando houver mudança de Câmara do Vogal ou do Suplente que o redigiu, serão lidos na Câmara em que estiver o Relator.

Art. 23. Os Suplentes relatores ou designados para redigir os acórdãos participarão das sessões em que houver apreciação dos mesmos.

Art. 24. O julgamento compreende as seguintes fases:

I - leitura do relatório;

II - eventual sustentação oral das partes;

III - discussão da matéria;

IV - votação.

Art. 25. O Vogal que se declarar impedido, por questão de foro íntimo ou nos termos do artigo 8º da Lei Complementar n. 1/1972, abster-se-á de participar no julgamento.

Art. 26. Nenhum julgamento se fará sem a presença do Relator, cujo voto será o primeiro e constará do processo, bem como os votos divergentes.

Art. 27. Após a assinatura na lista de presença, que deverá ocorrer no início da sessão, o Vogal não poderá se ausentar sem permissão da Presidência, exceto na hipótese do art. 25.

Art. 28. O Vogal, em qualquer fase do julgamento, ou o Representante da Fazenda, durante a fase de discussão, que não se considerar suficientemente esclarecido sobre a matéria poderá pedir motivadamente vista do processo, pelo prazo de cinco dias, suspendendo-se o julgamento.

Art. 29. O Suplente que relatar processo ou a ele vinculado por convocação terá assegurada a participação no julgamento, ainda quando cessada a substituição.

Art. 30. Os processos objeto de vista ou os não julgados por falta de “quorum” ou por exiguidade de tempo deverão permanecer em pauta.

SEÇÃO IV DAS CÂMARAS

Art. 31. A Presidência da primeira Câmara cabe ao Presidente e as demais aos Vice-Presidentes.

§ 1º Nas ausências e impedimentos dos Presidentes indicados no “caput” deste artigo, a presidência caberá ao mais antigo dos Vogais que integram sua composição e havendo empate na antiguidade, ao mais idoso.

§ 2º Para efeitos de determinação da antiguidade, observar-se-á, cumulativamente, o tempo ininterrupto ou não, de atuação no CCRF, na qualidade de:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Vogal;

IV - Suplente.

§ 3º Ao Vogal, quando no exercício eventual da Presidência, caberão as mesmas atribuições do Presidente efetivo.

Art. 32. Os Suplentes convocados para participar das sessões das Câmaras integrarão o “quorum” destas.

SEÇÃO V DO PLENO

Art. 33. A presidência da sessão Plenária caberá ao Presidente do CCRF.

Art. 34. Nas ausências ou impedimentos do Presidente, a presidência caberá ao Primeiro Vice-Presidente, na ausência ou impedimento deste ao Segundo Vice-Presidente, na ausência ou impedimento deste ao Terceiro Vice-Presidente, e nas ausências ou impedimentos destes ao mais antigo dos Vogais que integrem

sua composição e havendo empate na antiguidade, o mais idoso, observado o disposto no § 2º do art. 31.

Parágrafo único. O Vogal no exercício eventual da Presidência terá as mesmas atribuições do Presidente efetivo.

Art. 35. O Suplente será convocado, com antecedência, para participar das sessões do Pleno na ausência ou impedimento do Vogal comunicados à Secretaria do CCRF e nas hipóteses dos artigos 22 e 23.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS E DO PROCESSO

SEÇÃO I

DOS RECURSOS

Art. 36. São admissíveis perante o Conselho os recursos ordinário, de ofício, de reconsideração e hierárquico, bem como o de pedido de esclarecimento.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE OFÍCIO

Art. 37. O recurso ordinário poderá ser interposto pelo sujeito passivo contra as decisões de primeira instância.

Art. 38. O recurso de ofício é interposto pela autoridade que proferir decisão favorável ao contribuinte em primeira instância administrativa, na forma da legislação aplicável.

SEÇÃO III

DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 39. O recurso de reconsideração poderá ser interposto ao Pleno de decisões não unânimes ou divergentes entre Câmaras ou de uma delas com o Pleno.

§ 1º Ao recurso de reconsideração aplica-se, no que couber, o rito previsto para o ordinário e o de ofício, devendo, no caso de divergência, esta ser demonstrada de forma precisa pelo recorrente.

§ 2º Recebido o recurso, a parte contrária será notificada para oferecer contrarrazões, no prazo de trinta dias.

§ 3º No recurso de reconsideração, a distribuição do processo não poderá recair em membro que nele tenha atuado como Representante da Fazenda, Relator, Revisor ou Vogal designado.

SEÇÃO IV

DO RECURSO À ÚLTIMA INSTÂNCIA

Art. 40. Contra decisão do Pleno não unânime e favorável ao contribuinte caberá recurso ao Secretário de Estado da Fazenda, interposto ao Presidente do CCRF pelo Representante da Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria do CCRF informará da tempestividade do recurso, antes de se abrir vista do processo ao sujeito passivo para que se manifeste sobre as razões apresentadas.

SEÇÃO V

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 41. Em casos de incorreção, contradição, omissão ou falta de clareza, é facultado às partes pedir esclarecimento sobre o alcance dos acórdãos, indicando com precisão a parte a esclarecer.

Art. 42. O pedido de esclarecimento não interrompe os prazos para a interposição dos recursos cabíveis, os quais fluem concomitantemente com os prazos previstos nos itens II e III do art. 46.

Art. 43. A Secretaria do CCRF anexará o pedido de esclarecimento ao processo originário e o incluirá na pauta da primeira sessão do órgão julgador que proferiu o acórdão, comunicando ao Relator ou ao designado, com preferência de julgamento.

Art. 44. Discutida e examinada a matéria, caberá ao Relator ou ao designado prestar o esclarecimento julgado necessário.

Parágrafo único. Serão lavrados voto e acórdão fundamentado ainda que o pedido de esclarecimento não seja conhecido.

Art. 45. O acórdão em cujo julgamento se verifique impropriedades será retificado e republicado:

I - preferencialmente no Diário Eletrônico da SEFA;

II - no Diário Oficial Executivo.

SEÇÃO VI

DOS PRAZOS

Art. 46. Os prazos para interposição dos recursos são:

I - para os recursos ordinário e de ofício, os fixados na lei de cada tributo;

II - para os recursos de reconsideração, trinta dias;

III - para os recursos à última instância e para os pedidos de esclarecimento, quinze dias;

§ 1º Os prazos previstos neste artigo serão contados da data da efetiva ciência do sujeito passivo e da Fazenda, nos termos do § 2º do art. 9º.

§ 2º Os prazos fixados neste Regimento:

I - são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento;

II - só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição onde deva ser apresentado o recurso ou praticado o ato.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO

Art. 47. O sujeito passivo poderá pleitear seus direitos perante o CCRF por si ou por seu representante legal ou procurador devidamente constituídos.

Parágrafo único. Os recursos interpostos pelo sujeito passivo deverão indicar o endereço completo dos interessados para efeito das notificações ou comunicações a serem expedidas.

Art. 48. Cada recurso só poderá se referir a uma decisão.

Art. 49. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de:

I - ter vista dos processos na Secretaria do CCRF;

II - apresentar documentos, bem como razões complementares de recurso, enquanto o Relator não devolver o processo relatado à Secretaria do CCRF, abrindo-se nesse caso vista à Fazenda Pública para se manifestar sobre as inovações, no prazo de cinco dias.

III - fazer sustentação oral no julgamento pelo tempo de quinze minutos, prorrogáveis, excepcionalmente, por decisão da Presidência.

Parágrafo único. Nos processos em que a sustentação oral não for requerida na peça recursal ou nas contrarrazões, o sujeito passivo poderá fazê-lo na sessão de julgamento, por escrito ou verbalmente, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão julgador, hipótese na qual o julgamento poderá ser adiado para a próxima sessão, a pedido da Representação da Fazenda, com preferência sobre os demais processos em pauta.

Art. 50. Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, os recursos terão efeito suspensivo.

Art. 51. O sujeito passivo poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em andamento, mediante manifestação escrita sujeita à homologação pelo Presidente do respectivo órgão julgador.

§ 1º Independem de homologação os casos de desistência implícita ou expressa nos processos em que, após a apresentação do recurso, for extinto o crédito tributário.

§ 2º Formalizada a desistência, o Secretário do órgão julgador lavrará o termo de encerramento do processo.

CAPÍTULO IV

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 52. Para se verificar a ocorrência de reiteradas decisões sobre matéria da mesma natureza, apreciada no mínimo por seis vezes, e que guardem entre si semelhança de direito, criando conflito jurisprudencial entre Câmaras ou entre estas e o Pleno, serão realizadas sessões extraordinárias para uniformização da jurisprudência.

§ 1º As sessões a que se refere o “caput” ocorrerão nas primeiras quintas-feiras de abril e outubro de cada ano, na qual será sorteado Relator.

§ 2º A jurisprudência compreendida em Súmula, após lida e aprovada, servirá como orientação geral nos julgamentos.

§ 3º As decisões uniformes em matéria de direito, reiteradamente proferidas, serão igualmente objeto de inclusão em Súmula.

§ 4º A inclusão de enunciados em Súmula, bem como sua alteração e cancelamento, serão deliberados com o voto favorável de no mínimo dois terços da composição plena, incluindo-se também os Suplentes e os Vice-Presidentes.

§ 5º Para redigir a Súmula e os fundamentos será designado um dos membros do Corpo Deliberativo, recaindo a escolha naquele que liderou a posição majoritária.

§ 6º Os verbetes, seus cancelamentos e alterações, serão numerados e guardarão a respectiva numeração com as notas que os fundamentaram, sendo publicados:

I - preferencialmente, no Diário Eletrônico da SEFA;

II - no Diário Oficial Executivo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. As intimações dos julgamentos conterão a ementa, o inteiro teor do voto vencedor, bem como o prazo para seu cumprimento ou para oferecimento de recurso, quando couber.

Art. 54. Os pedidos de diligências dirigidos ao sujeito passivo conterão a sua finalidade e a informação da possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu atendimento, fixando prazo para seu cumprimento, de no mínimo quinze e no máximo sessenta dias, conforme a sua complexidade.

Art. 55. Independentemente da intimação do sujeito passivo por via postal, ou eletrônica, das decisões proferidas pelos órgãos julgadores, a Secretaria do CCRF publicará o ementário dos acórdãos formalizados, no qual deverão constar os números do processo administrativo fiscal e do acórdão, os nomes das partes e de seus procuradores, quando representadas, a data da sessão, o relator do acórdão e o seu teor:

I - preferencialmente, no Diário Eletrônico da SEFA;

II - no Diário Oficial Executivo.

Art. 56. Aos integrantes do CCRF compete observar rigorosa igualdade de tratamento às partes.

Art. 57. Os pedidos de exoneração dos Vogais e dos Suplentes serão dirigidos ao Governador do Estado e encaminhados ao Secretário da Fazenda pelo Presidente do CCRF.

Art. 58. Os pedidos de licença do Presidente e dos Vice-Presidentes do CCRF serão dirigidos ao Secretário da Fazenda.

Art. 59. Aos Vice-Presidentes compete substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos e exercer outras atribuições por ele delegadas.

Art. 60. Após o trânsito em julgado, os processos serão remetidos à competente repartição.

Art. 61. Não se realizarão sessões:

I - nos feriados e nos dias de ponto facultativo;

II - nos dias de carnaval e na quarta-feira de cinzas;

III - de 21 de dezembro a 10 de janeiro.

Art. 63. O uso do meio eletrônico na instrução, na tramitação, no julgamento, na comunicação dos atos e na transmissão de documentos, no processo administrativo fiscal, será admitido nos termos da legislação específica sobre o processo eletrônico.

Art. 64. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2011.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em 30 de setembro de 2011.

LUIZ CARLOS HAULY

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA